LEI Nº 1044 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

" Institui o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos do Município de São João de Meriti e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova
a sanciono a seguinte,

L E

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos
ão João de Meriti, órgão colegiado de caráter deliberativo, cuja sigla será CMDDI
JM, destinado a acolher denúncias contra pessoas físicas ou jurídicas, entidad
utárquicas, órgãos e fundações de serviço público que violem dos direitos humanos.

§ 1º - O Conselho terá representação paritária de membros do Poder Executivo
la Sociedade Civil.

§ 2º - O Conselho orientará, fiscalizará e controlará a aplicação dos recursos
undo Municipal de Defesa dos Direitos Humanos (FMDDH), a ser criado.

Art. 2º - Como violação de direitos humanos considerar-se-ão, para efeito
colhimento de denúncias pelo CMDDH-SJM, atos envolvendo discriminaç
eligiosa, racial ou sexo bem como todo e qualquer cerceamento de direit
ssegurados ao cidadão pela Constituição Federal e pelas leis.

Art. 3º - O CMDDH-SJM, com mandato de 02 (dois) anos, permitida ur
reeleição, será constituído de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, sendo
(cinco) representantes governamentais e 05 (cinco) representantes da sociedade civ
nomeados pelo Prefeito, mediante ato a ser publicado em órgão oficial de imprensa.

I – MEMBROS DOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

a) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;
b) 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município;
c) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

– MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL

a) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
b) 01 (um) representante de uma Associação ou Entidade de Defesa dos Direitos Humanos;
c) 01 (um) representante do conselho de Entidades Populares de São João de Meriti (ABM);
d) 01 (um) representante de uma entidade de Defesa dos Direitos da Mulher; e
e) 01 (um) representante das Entidades do setor empresarial.

§ 1º - Poderão participar das reuniões do CMDDH-SJM, sem direito a voto técnicos, especialistas e representantes de órgãos públicos ou entidades civil, bem como pessoas relacionadas com as matérias em pauta, a fim de prestar os esclarecimentos considerados necessários à deliberação do CMDDH-SJM.

§ 2º - Os componentes de que trata o inciso II, serão de entidades que estejam juridicamente constituídas em São João de Meriti e seus representantes deverão ser eleitos em fórum próprio, amplamente divulgado.

Art. 4º - Todos os membros do CMDDH-SJM serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio do ato a ser publicado em Órgão Oficial de Imprensa, mediante a indicação da entidade que o elegeu, conforme determina o artigo anterior.

Art. 5º - A ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, como também a condenação do Conselheiro, no decurso do mandato, em sentença transitada em julgado, irrecorrível, por crime de condenação penal, ou prática de atos que firam os princípios e normas da política de direitos humanos, implicarão na sua cassação como Conselheiro.

Art. 6º - O mandato dos membros do CMDDH-SJM, terá caráter relevante, não acarretando ônus para o Município.

Art. 7º - Presidirá o Conselho o candidato eleito dentre os seus membros, com mandato coincidente como o do CMDDH-SJM, observando o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo, assim como as entidades de administração descentralizada, prestarão ao CMDDH-SJM o apoio administrativo, institucional, material e técnico que se fizer necessário.

nvolvendo servidor público ou assemelhado, encaminhando as partes à justiça para rocedimentos legais.

Art. 10 – O CMDDH-SJM reunir-se-á extraordinariamente, nas seguint ituações:

a) por decisão de seu Presidente;
b) por deliberação da reunião anterior;
c) por requerimento de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, convocação será feita pelo Presidente com antecedência de 04 (quatro) dias úteis, p escrito, com menção à pauta da reunião.

Art. 11 – O CMDDH-SJM reunir-se-á com a presença da metade mais um seus membros e deliberará pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 12 – O CMDDH-SJM deverá ser instalado no máximo em 60 (sessent dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 13 – Uma vez constituído caberá ao CMDDH-SJM, em até 90 (novent dias formular proposta de Regimento Interno que disporá sobre sua organização, ass como da composição de sua Comissão Executiva.

Art. 14 – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Humanos deverá s instalado num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vig desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

São João de Meriti, 09 de novembro de 199